

ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

**RESOLUÇÃO N° 13.469**

**Processo n.º: 980012007-00**

**Classe:** Prestação de Contas

**Procedência:** Prefeitura Municipal de Parauapebas

**Responsável:** Darci José Lermen

**Instrução:** 6<sup>a</sup> Controladoria

**Ministério Público:** Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

**Relator:** Conselheiro-Substituto José Alexandre Cunha

**VOTO DIVERGENTE**

**Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:**

Por ocasião do julgamento deste processo, na **Sessão Ordinária**, realizada nesta data, considerando a prévia distribuição do relatório, pelo **Conselheiro-Substituto JOSÉ ALEXANDRE CUNHA**, bem como tomado por base as questões debatidas neste Colendo Plenário, após o voto do indicado Relator e, ainda, com a oitiva do servidor **SEBASTIÃO MAURO REBELO SILVA**, vinculado à **6<sup>a</sup> Controladoria**, a qual atuou na instrução dos presentes autos, entendo pela necessidade de consignar minha divergência, na forma regimental, a qual se vê pautada na existência de prolongada e conturbada instrução processual, conforme detalhado, junto ao citado relatório e nesta sessão, que submeto, na forma regimental, a consideração deste Colegiado.

Para melhor entendimento do meu voto, cabe-me traçar breve histórico dos presentes autos, nos seguintes termos:

Durante o indicado exercício de 2007, foi realizado por este TCM-PA, Inspeção Ordinária, a qual, apesar de assentar seus termos de análise no exercício de 2006, conforme **Relatório de Inspeção Ordinária n.º 133/2007-6<sup>a</sup>Controladoria**,

ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

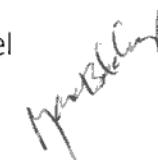
**RESOLUÇÃO N° 13.469**

poderia ter levantado, junto ao mesmo Poder Executivo, eventuais situações de incorreção procedural, para o exercício sob apreciação, durante seus trabalhos de fiscalização, o que, a princípio, não se deu.

Inobstante tal situação, o início da instrução processual, do vertente exercício, foi realizado pela então Auditora Adriana Oliveira, a qual importou na emissão da **Informação n.º 039/2011**, apontando-se diversas impropriedades, para a qual houve citação e subsequente apresentação de defesa, pelo ordenador responsável, a qual, lado outro, foi apreciada pela 6ª Controladoria, seguindo novo padrão instrutório, delineado nesta Corte de Contas.

Após a apreciação da defesa encaminhada, apontou o órgão técnico, nos termos do **Relatório Técnico Final**, às fls. 554 a 586, a manutenção de falhas formais, destacadamente, a intempestividade na remessa dos RGF's (1º e 2º quadrimestres) e RREO's; o não repasse ao Fundo Municipal de Saúde, do percentual mínimo de 15% das receitas próprias, em que pese a comprovação de aplicação, na função saúde, do percentual de 16,71% (dezesseis vírgula setenta e um por cento); a não apropriação integral das obrigações patronais, apesar da comprovação de parcelamento de débito previdenciário, junto ao INSS, por meio de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, citadas pelo indicado Relator.

Além das falhas formais enumeradas, foi apontado, ainda, outras irregularidades, as quais entendidas como de natureza grave, destacadamente, junto às despesas realizadas, por meio de contratos para aquisição de bens e serviços, onde, em um universo global de **R\$-107.764.178,91 (cento e sete milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, cento e setenta e oito reais e noventa e um centavos)**, restariam sem a comprovação do competente processo de licitação, dispensa e/ou inexigibilidade, o montante de **R\$-45.739.552,18 (quarenta e cinco milhões, setecentos e trinta e nove mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e dezoito centavos)**, fato este que, *per si*, conduziria a provável decisão, deste Colegiado, pela não aprovação das contas sob análise.



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

**RESOLUÇÃO N° 13.469**

Neste sentido, o já citado ***Relatório Técnico Final*** da **6ª Controladoria** e a manifestação do **Ministério Público de Contas**, em parecer da lavra da Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros, conduziram sua análise e manifestação.

Tal como referido, mais uma vez, em Relatório, os autos seguiram, após a audiência do Ministério Público de Contas, ao Gabinete do Conselheiro ALOÍSIO CHAVES, relator originário, para análise e condução do mesmo a julgamento Plenário, oportunidade em que, diligentemente, restou detectada grave falha na instrução processual, isto porque, deixou de ser considerado, por ocasião da apreciação técnica e, por conseguinte, da manifestação do *Parquet de Contas*, diversos processos e documentos, que estavam neste TCM-PA, desde a apresentação de defesa, pelo ordenador, os quais totalizavam 100 (cem) volumes, tombados, nesta mesma Corte de Contas, sob o n.º 201111582-00.

Com base nas informações assentadas pelo então Relator, não fosse o bastante, a documentação em questão, ao ser recebida pelo Setor de Protocolo, deixou de ser corretamente autuada, visto que não foram apontados, dentre os volumes abertos a competente numeração de páginas, gerando prejuízo quando a incerteza de extravio, ou não, de documentos que foram trazidos pelo ordenador, então defensor, os quais, conforme seu entendimento, contemplavam o universo total das licitações executadas no exercício de 2007.

Ainda que sem a competente, regular e esperada, autuação dos documentos de defesa, encaminhados pelo ordenador, os autos seguiram, em julho de 2011, a 6ª Controladoria, repita-se, sem carimbo e numeração de páginas, juntamente, com mídias digitais e o respectivo ofício de encaminhamento.

Trilhando a linha fática, constante em relatório, os autos foram devolvidos pelo órgão técnico (6ª Controladoria), ao Setor de Protocolo, oportunidade em que,

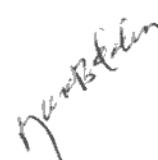
ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

**RESOLUÇÃO N° 13.469**

tal como consta, sem as aludidas mídias digitais e o citado ofício de encaminhamento, ou seja, com grave prejuízo e risco de perda de documentos, pertinentes à gestão e, por conseguinte, à defesa do responsável, onde, mais uma vez, incorreu em falha, aquele setor, visto que os autos permaneceram junto ao protocolo, do final de 2011 à 01.12.14, ou seja, por quase 03 (três) anos.

Nesta mesma ocasião, por diligência e buscas operadas pelo Gabinete do Conselheiro ALOÍSIO CHAVES, conseguiu-se, ainda, localizar, dentro de uma "caixa arquivo", que estava alocada na sala da atual 3<sup>a</sup> Controladoria, à época ocupada pela 6<sup>a</sup> Controladoria, relembrar, responsável pela Inspeção Ordinária realizada nos idos de 2007, junto à Prefeitura Municipal de Parauapebas, do aludido ofício de encaminhamento da documentação e, ainda, cinco mídias digitais, documentação tal, ressalte-se, vinculada a processos licitatórios do Poder Executivo Municipal e, por conseguinte, à defesa do indicado Chefe do Executivo Municipal.

Diante de tais fatos, ao meu sentir, graves, foi decidido, em Plenário, mediante proposição do Conselheiro Aloísio Chaves, a reabertura da instrução processual, em Sessão Ordinária datada de **13.01.15**, conforme consta da **Resolução n.º 11.711/TCM-PA**, após o que, a documentação localizada em diversos setores deste TCM-PA, foi apreciada pela 6<sup>a</sup> Controladoria, onde a mesma entendeu pelo saneamento parcial, da aludida falha de natureza grave, permanecendo como ausentes, contudo, 02 (dois) processos licitatórios, vinculados às despesas realizadas com os credores **AIR SPLIT AR CONDICIONADO LTDA – EPP**, para "aquisição de câmara fria pré-moldada para produção de polpa de frutas pelos pequenos produtores rurais", no importe de **R\$-218.970,00 (duzentos e dezoito mil, novecentos e setenta reais)** e **CAETANO TUBOS COMÉRCIO E ENGENHARIA**, para "aquisição de material hidráulico", no montante de **R\$-396.173,20 (trezentos e noventa e seis mil, cento e setenta e três reais e vinte centavos)**.



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

**RESOLUÇÃO N° 13.469**

Com base na manutenção da omissão na remessa de tais procedimentos licitatórios, o **Ministério Público de Contas**, novamente em parecer da lavra da Procuradora Maria Inez K. de Mendonça Gueiros, reiterou a pretérita manifestação, pela não aprovação da prestação de contas, reduzindo, tão somente, o valor das despesas apontadas com ausência de licitação.

O detalhamento dos fatos, no tocante a inequívoca instrução conturbada dos autos, neste TCM-PA, torna-se necessária para que eu possa divergir, em parte, do posicionamento exarado pelo órgão técnico, pelo Ministério Público de Contas e, ainda, pelo Ilustre Conselheiro-Relator, no que esclareço, a partir das seguintes premissas:

Em primeira análise, cumpre-me consignar que estamos diante de uma prestação de contas, integrante do estoque processual deste TCM-PA, a qual comporta quase 10 (dez) anos, entre o final do exercício e sua apresentação, junto ao Colendo Plenário, fato este que, isoladamente, já exige ponderação na apreciação das provas carreadas e, por conseguinte, da imputação de penalidades ao ordenador responsável, principalmente quando, nos termos das manifestações exaradas nos autos e aqui citadas, não se apontou desvio ou malversação de recursos, imputação de débito ou omissão no dever de prestar contas.

Não fosse o bastante, entendo, como não poderia deixar de entender, que todos os atropelos e percalços, observados na tramitação da documentação carreada pelo ordenador, desde 2011, ao TCM-PA, maculam ou, ao menos, suscitam cautela quanto à real possibilidade de extravio de documentos, que tenham sido trazidos em defesa, mormente quando: **a)** não foram devidamente autuados, no momento do protocolo, pelo setor competente, com carimbo e numeração de páginas; **b)** foram apartados documentos integrantes da mesma documentação de defesa, condicionados em lugares distintos e tramitados, de setor para setor, em momentos diferentes, destacadamente, quanto às mídias digitais; processos físicos e ofício de encaminhamento; **c)** a documentação trazida ao TCM-PA, desde 2011,



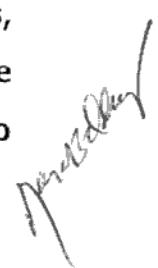
ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

**RESOLUÇÃO N° 13.469**

injustificadamente separada e não autuada, somente voltou a ser reunida, em tese, de maneira integral, após quase 03 (três) anos, ou seja, em dezembro de 2014; **d)** apesar da reabertura de instrução processual e de todos os problemas consignados na instrução e tramitação da documentação indicada, não se viu oportunizada a possibilidade de manifestação do ordenador.

Sob tal perspectiva e na condição de Conselheira desta Corte de Contas, no efetivo exercício da atividade jurisdicional que recai a todo o Colegiado, não posso deixar de inferir o latente prejuízo à parte, com objetiva transgressão ao devido processo legal e, por conseguinte ao contraditório e ampla defesa, quando não se pode afirmar, por tudo o que consta dos autos, conforme indicado em relatório do Ilustre Relator, que toda a documentação encaminhada pelo ordenador, foi localizada e juntada aos autos, o que, dentro do ponto de análise, qual seja, licitações, poderíamos nos confrontar com a incidência de iliquidez, por não ser possível afirmar que não se operou, repita-se, por falha deste TCM-PA, perda ou extravio de documentos, indispensáveis à aferição de regularidade das despesas indicadas, junto ao mesmo exercício.

Tal ponderação ganha consistência e conduz minha convicção, quando observo que, de um universo de despesas com aquisição de bens e serviços, no montante de **R\$-107.764.178,91 (cento e sete milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, cento e setenta e oito reais e noventa e um centavos)**, estariam pendentes de remessa, dos respectivos procedimentos administrativos, apenas dois, que totalizaram, no exercício, **R\$-615.143,20 (cento e quinze mil, cento e quarenta e três reais e vinte centavos)**, os quais correspondem, em termos percentuais, a **0,57% (zero vírgula cinquenta e sete por cento)**, ou, mais ainda, se considerado o total da despesa ordenada no exercício, no importe de **R\$-304.458.775,62 (trezentos e quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil, setecentos e setenta e cinco reais e sessenta e dois centavos)**, teríamos o percentual de, tão somente, **0,20% (zero vírgula vinte por cento)**.



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

**RESOLUÇÃO N° 13.469**

Verifico, ainda, após pesquisa realizada por minha Assessoria de Gabinete, junto ao sistema E-contas/2005, que contempla o armazenamento das informações pertinentes à prestação de contas do exercício de 2007, trazendo pormenorizado detalhamento, quanto às referenciadas contratações, inclusive quanto a realização de processos licitatórios e a unidade administrativa, para as quais se vinculou as aludidas aquisições, do que extraio e transcrevo, em síntese:

1. **Secretaria Municipal de Produção Rural – SEMPROR:**

**Pregão Presencial n.º PP00107/SEMPROR – Tipo Menor Preço**

**Rubrica Orçamentária:** 3.4.4.9.APLICAÇÕES DIRETAS

**Elemento de Despesa:** 4490520000

**Funcional Programática:** 20.606.0645.2.060

**Credor:** AIR SPLIT AR CONDICIONADO LTDA – EPP

**Especificação do Objeto:** VALOR EMPENHADO EM FAVOR DO BENEFICIÁRIO ACIMA REFERENTE A AQUISIÇÃO DE CÂMARA FRIA PRE MOLDADA PARA SER UTILIZADA NA PRODUÇÃO DE POLPA DE FRUTAS PELOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DE PARAUAPEBAS.

**Valor:** R\$-218.970,00

2. **Secretaria Municipal de OBRAS – SEMOB:**

**Concorrência Pública n.º CP00706/SEMOB – Tipo Menor Preço**

**Rubrica Orçamentária:** 3.4.4.9.APLICAÇÕES DIRETAS

**Elemento de Despesa:** 4490510000

**Funcional Programática:** 17.512.0603.1.015

**Credor:** CAETANO TUBOS COMÉRCIO E ENGENHARIA

**Especificação do Objeto:** MATERIAIS/EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS DIVERSOS, DESTINADOS A MANUTENÇÃO DOS SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO MUNICÍPIO.

**Valor:** R\$-396.173,20



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

**RESOLUÇÃO N° 13.469**

Tal constatação corrobora, para meu juízo de convencimento e convicção, no sentido de que não houve negligência, por parte do Poder Público Municipal, na realização do necessário processo licitatório, em especial, quando, tomando por base os elementos consignados, junto ao sistema E-contas, verifico a indicação pormenorizada de dois procedimentos específicos e vinculados, sob as modalidades Pregão Presencial e Concorrência Pública, os quais apropriados aos valores dispendidos e objetos contratados, não havendo, para tais credores, a indicação de contratações pela via excepcional da dispensa ou inexigibilidade.

Dito isto e, ainda, com base nas premissas acima indicadas, pautadas especialmente para o vertente caso concreto, socorro-me da jurisprudência deste Colegiado, de onde se pode entender que, as falhas consignadas ao próprio TCM-PA, por ocasião da instrução processual e guarda de processos, não podem reverberar em desfavor do Ordenador, sentido este que exige a remissão a decisão da lavra do Exmo. Conselheiro DANIEL LAVAREDA (**Resolução n.º 12.191/2016**), quando firmou posição pela iliquidez das contas da Prefeitura Municipal e FUNDEB de Eldorado dos Carajás, no exercício de 2004 (Tomada de Contas), onde se deflagrou procedimento de apreensão de documentos, por ocasião de inspeção, sem o devido tombamento/atuação de documentos, pela equipe técnica desta Corte, ou ainda, recentes decisões, inclusive em processo que compõe a pauta de julgamento desta sessão, cito Processo n.º 29392009-00 (Fundo Municipal de Saúde de Curuá) , onde, trilhando precedentes desta Corte, ao considerar o percentual de processos ausentes de comprovação de licitação, declina-se, a princípio e em tese, o eminente Conselheiro-Relator SÉRGIO LEÃO, pela aprovação com ressalvas e aplicação de multas.

Revela-se, portanto, a necessidade de proporcionalidade sancionatória desta Corte de Contas, a qual somente se revela com a apreciação de cada caso concreto e, ainda, com o sopesamento dos fatos, o que, neste caso, consideradas todas as impropriedades consignadas, no recebimento, autuação e processamento da documentação de defesa; conjugando, ainda, ao transcurso do tempo, entre o



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

**RESOLUÇÃO N° 13.469**

exercício sob julgamento e sua deliberação em Plenário; a referência percentual, das despesas para as quais não se juntou ou localizou o correspondente processo licitatório prévio, ainda que informado junto ao sistema E-contas e, por fim, porém com indiscutível relevância, o cumprimento de todos os limites constitucionais, relativos às aplicações mínimas em **SAÚDE (16,71%)**; **EDUCAÇÃO (25,24%)**; **FUNDEB (75,07%)** e máximas, em **GASTOS COM PESSOA DO PODER EXECUTIVO (42,57%)**; **GASTOS DE PESSOAL TOTAL DO MUNICÍPIO (44,11%)** e **TRANSFERÊNCIA AO PODER LEGISLATIVO (5,78%)**, importam, com as devidas considerações e, assim, atenta aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, em decisão menos gravosa ao Ordenador, conduzindo meu voto pela emissão de parecer prévio, recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas das contas do Executivo Municipal, para além de aplicar multas, convertidas ao **FUNREAP/TCM-PA**, nos seguintes termos:

1. **-5.635,89 UPF's-PA**, as quais, na presente data, correspondem a **R\$- 18.240,00 (dezoito mil, duzentos e quarenta reais)**, calculados com base em 10% (dez por cento) dos vencimentos anuais do Chefe do Executivo Municipal, nos termos da Lei Federal n.º 10.028/2000, em razão da remessa intempestiva dos RGF's do 1º e 2º Quadrimestres;
2. **-1.500 UPF's-PA**, as quais, na presente data, correspondem a **R\$- 4.854,60 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos)**, com base no art. 284, inciso IV, do RITCM-PA, pela remessa intempestiva dos RREO's;
3. **-1.000 UPF's-PA**, as quais, na presente data, correspondem a **R\$- 3.236,40 (três mil, duzentos e trinta e seis reais e quarenta centavos)**, com base no art. 282, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA, pelo não repasse ao Fundo Municipal de Saúde, do percentual mínimo de 15% (quinze por cento), das receitas consignadas, apesar da comprovação de aplicação do percentual constitucional mínimo em saúde;

ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

**RESOLUÇÃO N° 13.469**

4. -**1.000 UPF's-PA**, as quais, na presente data, correspondem a **R\$-3.236,40 (três mil, duzentos e trinta e seis reais e quarenta centavos)**, com base no art. 282, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA, pela não apropriação dos encargos patronais, em sua integralidade, no exercício de competência, apesar da comprovação de negociação com o INSS.

Diante do exposto, pedindo *vénia* ao nobre Conselheiro-Relator e, lado outro, ao posicionamento exarado pela representação do Ministério Público de Contas, apresento o presente voto divergente, no sentido de emitir parecer prévio, recomendando à **Câmara Municipal**, a aprovação com ressalvas da prestação de contas da correlata **Prefeitura Municipal de Parauapebas**, exercício de **2007**, sob a responsabilidade do Sr. **DARCI JOSÉ LERMEN**, sem prejuízo da obrigatoriedade de recolhimento das multas fixadas, conforme montantes, fatos geradores e fundamentação exaradas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em  
**12 de setembro de 2017.**

*Mara Lúcia B. de Andrade*  
**Conselheira Mara Lúcia**

---

ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DA CONSELHEIRA MARA LÚCIA

**Processo nº: 980012007-00**

Classe: Prestação de Contas

Procedência: Prefeitura Municipal de Parauapebas

Responsável: Darci José Lermen

Relatora: Conselheira Mara Lúcia (Voto Vencedor)

Exercício de 2007

638  
VII



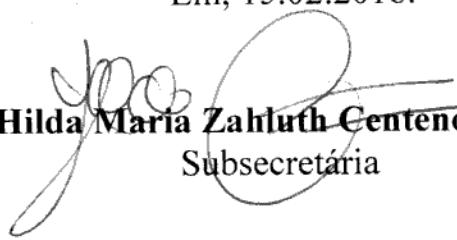
**ESTADO DO PARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**

Processo nº 980012007-00

Interessado : Prefeitura Municipal de Parauapebas.

- I- À assessoria de atos processuais desta Secretaria, após publicação no DOE da Resolução 13.469, para providenciar comunicação da decisão ao interessado e notificação do responsável;
- II- Posteriormente, providenciar ofício encaminhando os volumes da prestação de contas ao município de origem;
- III- Ao Arquivo Geral, para devolução dos autos.

Em, 15.02.2018.

  
**Hilda Maria Zahluth Centeno Normando**  
Subsecretária

WS

# TCMPA

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA GERAL

Processo nº 980032009-00

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS

De Ordem do Senhor Secretário Geral – Jorge Cajango,

Ao Arquivo,

Para encaminhar para digitalização, devolver ao Município de

origem .

**APÓS, RETORNAR.**

Belém, 11 de janeiro de 2019.

  
Carlos Araújo  
Secretaria Geral/TCM

PM